

RELATÓRIO – COMISSÃO PROCESSANTE nº 01/2026

1. RELATÓRIO

1.1. DA DENÚNCIA

Trata-se de denúncia por infração político-administrativa formulada por eleitor do Município de Itaporanga/SP, em face do Prefeito Municipal FÁBIO BRUNO GURGEL BENINI, com fundamento no Decreto-Lei nº 201/67 e na Lei Orgânica Municipal, sob alegação de suposta violação aos incisos VII, VIII e X do artigo 4º do referido diploma legal, em razão de supostas retenção indevida e atrasos no recolhimento de contribuições previdenciárias (INSS), o que teria ocasionado encargos financeiros ao erário municipal.

Sustenta o denunciante, que o Prefeito deixou de promover, dentro dos prazos legais, o regular adimplemento das obrigações previdenciárias, mesmo havendo retenção sobre valores na folha de pagamento dos servidores, ocasionando multas e juros estimados em aproximadamente R\$ 124.046,42 (cento e vinte e quatro mil, quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos), atribuindo ao Chefe do Executivo conduta reiterada de desorganização administrativa, ausência de planejamento financeiro e omissão deliberada na condução das finanças públicas.

Aduz, ainda, que o Prefeito possuía ciência inequívoca da situação, especialmente em razão de reunião institucional realizada entre Executivo e Legislativo, na qual teriam sido discutidas as dificuldades financeiras e fiscais enfrentadas pelo Município.

1.2. DA DEFESA PRÉVIA

Regularmente notificado, o denunciado apresentou sua defesa prévia, arguindo, preliminarmente, nulidade absoluta da denúncia em razão de vício formal insanável, sustentando que sua autoria material teria sido fraudada mediante utilização de eleitor como interposta pessoa, conforme prova digital anexada aos autos.

A defesa sustenta que tal expediente buscou burlar a regra legal de impedimento prevista no artigo 68, inciso II, da Lei Orgânica Municipal c/c artigo 5º, inciso I, do Decreto-

Lei nº 201/67, permitindo que o verdadeiro articulador da denúncia participasse da votação de seu recebimento e da comissão processante.

No mérito, argumenta que a denúncia parte de premissa tecnicamente equivocada ao equiparar o regime previdenciário municipal à lógica de recolhimento aplicável à iniciativa privada, esclarecendo que o Município opera mediante informações prestadas via e-Social e DCTFWeb, com retenção vinculada ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), não havendo retenção dolosa ou apropriação indevida.

Sustenta, ainda, que os atrasos decorreram exclusivamente de severas dificuldades fiscais estruturais, agravadas pela queda nas transferências constitucionais, perda de receitas próprias, aumento de despesas obrigatórias e impactos de alterações tributárias nacionais, inexistindo dolo, má-fé ou qualquer infração político-administrativa.

É o necessário.

2. DA PRELIMINAR DE MÉRITO

Após análise dos elementos constante na defesa prévia, verifica que a preliminar arguida merece integral acolhimento, tendo em vista que a situação concreta, não se trata de uma mera irregularidade, mas de vício que afronta diretamente os princípios da legalidade, moralidade administrativa, imparcialidade e do devido processo legal.

Diante disso, este Relator **VOTA** pelo acolhimento da preliminar de nulidade absoluta da denúncia, reconhecendo-se a fraude procedimental e determinando-se o arquivamento integral da presente Comissão Processante.

É como voto.

3. DO MÉRITO

Ainda que superada a preliminar acolhida, verifica-se que a denúncia igualmente não merece prosperar no mérito.



Isso porque a denúncia parte de premissa técnica equivocada ao tentar equiparar o regime previdenciário aplicável à administração pública municipal ao sistema operacional das empresas privadas, ignorando que, no caso dos entes públicos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o recolhimento ocorre por meio de mecanismo próprio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTFWeb, vinculados à disponibilidade financeira das transferências constitucionais, especialmente o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), devidamente provado pelo Prefeito Municipal.

Restou também, amplamente demonstrado que o Município enfrenta severa restrição fiscal decorrente da redução abrupta de receitas próprias, insuficiência de repasses federais, aumento expressivo de despesas obrigatórias, com impactos decorrentes de alterações tributárias nacionais.

Não se verificou, qualquer prova de dolo, apropriação indevida, enriquecimento ilícito, fraude administrativa ou desvio patrimonial por parte do Chefe do Executivo. Ao contrário, os elementos probatórios demonstram cenário de crise fiscal estrutural, agravado por fatores macroeconômicos e limitações financeiras do Município, circunstâncias que afastam por completo a caracterização de infração político-administrativa nos moldes exigidos pelo Decreto-Lei nº 201/67.

A mera existência de dificuldades orçamentárias, desacompanhada de comprovação de má-fé ou intenção deliberada de lesão ao erário público, não autoriza medida extrema de cassação de mandato.

Ademais, merece especial relevo o argumento defensivo de que a atual dificuldade financeira enfrentada pelo Município no cumprimento de obrigações previdenciárias não configura uma situação excepcional, isolada ou necessariamente vinculada à gestão ora analisada, mas representa vulnerabilidade fiscal já enfrentada pela administração municipal ao longo de diferentes períodos.

Restou bem demonstrado que, em 20 de junho de 2013, o Município enfrentou cenário semelhante, tendo sido compelido a formalizar um parcelamento previdenciário referente a débito inicial de R\$ 258.982,48, o qual, em razão da incidência de multas, juros e encargos legais, evoluiu para um saldo consolidado de R\$ 1.646.657,74, retrospecto que

evidencia dificuldades relacionadas ao adimplemento previdenciário decorre de limitações estruturais e recorrentes das finanças públicas municipais, cuja existência, por si só, não autoriza a responsabilização político-administrativa extrema prevista no Decreto-Lei nº 201/67 sem prova concreta de má-fé ou lesão deliberada ao erário.

Por tais razões, este Relator também **VOTA**, pela total improcedência da denúncia no mérito, diante da ausência de justa causa para o seu prosseguimento, arquivando-se.

É como voto.

Plenário Prefeito José Gurgel Mendes, em 13 de maio de 2026.



THOMAS EDSON MITSUO MORITA NUNES SILVA
RELATOR DA COMISSÃO PROCESSANTE



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA SP
EDIFÍCIO JOÃO LUIZ BICHERI – PLENÁRIO PREFEITO JOSÉ GURGEL MENDES

CNPJ 58.979.279/0001-87
Rua XV de Novembro 713 (Legislativo) – Centro – CEP 18480-055
Rua Barão de Antonina 792 (Administrativo) – Arvão – CEP 18480-210
(15) 3565-1122 – www.itaporanga.sp.leg.br – contato@itaporanga.sp.leg.br

Parecer da Comissão Processante nº 01/2026

Após a manifestação do Relator, Vereador Thomas Edson Mitsuo Morita Nunes da Silva, os demais membros da Comissão passaram à apresentação de seus respectivos votos.

O Vereador Alerson Ferreira da Silva, Secretário, apresentou voto divergente das conclusões do Relator, manifestando-se pelo prosseguimento da Denúncia nº 1/2026.

A Vereadora Luciana Aparecida Leite Rodrigues, Presidente, acompanhou o voto do Relator, manifestando-se pelo arquivamento da Denúncia nº 1/2026.

Diante dos votos apresentados, a Comissão Processante nº 1/2026, **por maioria de votos, emite parecer pelo arquivamento da Denúncia nº 1/2026**, nos termos do art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967.

É o parecer.

Plenário da Câmara Municipal de Itaporanga/SP, 13 de maio de 2026.

Luciana Aparecida Leite Rodrigues
Presidente

Thomas Edson Mitsuo Morita Nunes da Silva
Relator

Alerson Ferreira da Silva
Secretário